

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO****Gabinete do Secretário**

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 1133967116

**PROCESSO 6510.2023/0007397-4****Encaminhamento SMTUR/GAB Nº 081866223**

São Paulo, 19 de abril de 2023.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Rubinho Nunes**Assunto:** Requerimento de informações: "014/2022-SMTUR – Processo – 6076.2022/0000164-7 - Contratação de serviços especializados de natureza artística do espetáculo "Carnaval Paulistano de 2023".

À

**CMSP/SGP-23**

Prezados senhores

Com nossos cumprimentos, em atenção ao quanto questionado no Ofício CMP 276/2023 ( 081044512), restituímos o presente expediente corroborando as informações prestadas no Parecer 081401910, de modo que assevera a regularidade do Contrato nº 014/2022-SMTUR, pelos motivos de fato e de direito apresentados.

Ficando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Rodolfo Marinho da Silva**  
**Secretário (a) Municipal**  
Em 24/04/2023, às 12:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081866223** e o código CRC **C93C3EAE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO****Assessoria Jurídica**

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - @cidade\_unidade@ / - CEP 01014-908

Telefone:

**PROCESSO 6510.2023/0007397-4****Parecer SMTUR/AJ Nº 081401910****Processo:** 6510.2023/0007397-4**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - Senhor Vereador Rubinho Nunes**Assunto:** Requerimento de informações sobre o Contrato nº 014/2022-SMTUR - 6076.2022/0000164-7 - Contratação de serviços especializados de natureza artística do espetáculo "Carnaval Paulistano de 2023".**À SMTUR/GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Ofício OF-SGP23 nº 276/2023 (doc. 081044512), por meio do qual a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo encaminhou à Prefeitura de São Paulo o Requerimento RDS nº 415/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Rubinho Nunes, solicitando informações junto à Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR) sobre o Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226), que formalizou a contratação, pela SMTUR, da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), por dispensa de licitação, para a prestação de "serviços especializados de natureza artística do espetáculo 'Carnaval Paulistano 2023'".

Consta que, nesse Ofício, com fundamento no art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Senhor Vereador Rubinho Nunes requereu à SMTUR as seguintes informações e providências sobre o Contrato nº 014/2022-SMTUR:

- 1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?
- 2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?
- 3) Por que deixar a licitação para o último momento?
- 4) Quais circunstâncias específicas justificam a dispensa desses contratos?

5) Quais os estudos e/ou relatórios técnico e financeiros, em especial os de preço, foram utilizados para embasar a dispensa? fls. 3

6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?

7) Quais mecanismos utilizados pela administração pública, (*sic*) asseguram que o processo de dispensa de licitação não favoreça empresas ou fornecedores específicos, garantindo a isonomia e a impessoalidade?

8) Solicitamos a apresentação de documentos que comprovem as alegações, em especial aqueles que justifiquem a prática de dispensa do contrato mencionado.

Sobre isso, tem-se que SMTUR/GAB encaminhou (doc. 081220685) os autos deste Processo SEI 6510.2023/0007397-4 a SMTUR/COEVE, para ciência, e a esta AJ, para análise e Parecer.

Esse é o relatório. Passo a analisar.

Convém destacar, preliminarmente, que compete a esta AJ a análise sob o prisma estritamente jurídico, conforme art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016 e art. 9º do Decreto Municipal nº 61.244/2022, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Outro ponto preliminar relevante é que o inciso III do § 1º do art. 153 do Decreto Municipal nº 62.100/2022 c/c o art. 159 desse mesmo Decreto embasam a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 13.278/2002 e dos Decretos Municipais nº 44.279/2003 e nº 54.873/2014 na presente análise, posto o Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226) ter sido celebrado diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até 1º de fevereiro de 2023, data em que o Decreto Municipal nº 62.100/2022 entrou em vigor (*vide* publicação do Despacho Autorizatório dessa contratação na página 37 da edição de 5 de novembro de 2022 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (doc. 073328007)).

Considerados esses pontos preliminares, esta AJ, com a máxima vênia, de forma a subsidiar a Manifestação da Pasta diante do Ofício OF-SGP23 nº 276/2023 (doc. 081044512), relativo ao Requerimento RDS nº 415/2023 do Senhor Vereador Rubinho Nunes, responderá aos questionamentos apresentados, além de orientar como atender às providências solicitadas.

### 1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?

Para responder a esse questionamento, esta AJ entende ser necessário considerar se o termo "motivos" do questionamento sobre quais são os "motivos" que levaram à dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226) deve ser considerado em sentido estrito, relativo ao motivo do ato administrativo, ou em sentido amplo, relativo ao fundamento jurídico do ato administrativo.

Caso o referido termo "motivos" deva ser considerado em sentido estrito, tem-se que, como de denota da

Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>). Acesso em: 13 abr. 2023.), o motivo do ato administrativo constitui o fato jurídico que autoriza ou exige a emissão do ato jurídico, ou seja, é a situação de fato ou de direito que autoriza ou determina a realização do ato administrativo, sendo, no caso concreto do Contrato nº 014/2022-SMTUR, o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, que inclui obrigatoriamente a execução do Carnaval Paulistano, conforme inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 14.485/2007, e a competência e atribuições da SMTUR em matéria de turismo, nos termos do Decreto Municipal nº 61.244/2022.

Apenas como nota complementar ao parágrafo anterior, é oportuno esclarecer que *motivo* e *motivação* do ato administrativo são conceitos distintos, sendo a *motivação* a declaração escrita e formal ("o teor do documento escrito acostado ao processo administrativo") do *motivo* ("o fato jurídico") do ato administrativo, sobre o que se esclarece, de forma prática, dado o caso concreto, sublinhando que o Encaminhamento doc. 068834000 e a Requisição de Serviços (doc. 072444766), ambos de SMTUR/COEVE, contêm a motivação do ato administrativo de dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 014/2022-SMTUR, ou seja, a declaração escrita e formal, acostada aos autos do Processo SEI 6076.2022/0000164-7, do motivo dessa mesma dispensa de licitação, como visto, a inclusão obrigatória do Carnaval Paulistano no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo e a competência e atribuições da SMTUR em matéria de turismo.

Por sua vez, considerando o referido termo "motivos" em sentido amplo, referindo-se, desta feita, aos fundamentos jurídicos da dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 014/2022-SMTUR, esta AJ assevera que o Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226) e seu Termo Aditivo nº 01 (doc. 078387256) foram celebrados em conformidade com o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003 - decreto, então vigente, que regulamentava a Lei Municipal nº 13.278/2002 -, dispositivos normativos que versam sobre dispensa de licitação, aplicáveis ao caso concreto, encontrando-se, dessa forma, em linha, especialmente, com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, plasmados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 1º da Lei Municipal 13.278/2022.

Esclarecendo melhor o entendimento sobre a legalidade da contratação, esta AJ transcreverá, abaixo, o teor dos referidos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 44.279/2003:

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).

Decreto Municipal nº 44.279/2003. Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexistência de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço. (grifo nosso).

Assim, efetuando a subsunção do fato - a contratação direta, pela SMTUR, da SPTuris por meio do Contrato nº 014/2022-SMTUR - às indigitadas normas, verifica-se que, no caso concreto, a dispensa de licitação ocorreu em conformidade com o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, posto uma "pessoa jurídica de direito público interno" - a Prefeitura de São Paulo, por meio da SMTUR - ter adquirido "serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública" - serviços prestados pela SPTuris, que integra, como sociedade de economia mista, a administração pública indireta do Município de São Paulo - "criado para esse fim específico" - o que se comprova, especialmente, por meio das alíneas "b" e "c" do art. 4º do Estatuto Social da SPTuris (*vide* página 12 do doc. 071842110) - "em data anterior à vigência" da Lei Federal nº 8.666/93 - sendo São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), desde 2005, a denominação da Anhembi Turismo S/A., cujo controle acionário majoritário foi autorizado pela Lei Municipal nº 8.180/74 à Prefeitura de São Paulo -, tendo sido o preço contratado compatível com o praticado no mercado - o que se comprova por meio da Pesquisa de Preços doc. 073030996.

Da mesma forma, a dispensa de licitação consubstanciada no Contrato nº 014/2022-SMTUR também ocorreu, em conformidade com o art. 12 do Decreto Municipal, posto ter decorrido de hipótese de dispensa de licitação prevista em lei - como visto, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 -, cuja exceção foi perfeitamente caracterizada no caso concreto - tal como relatado acima sobre o liame contratual estabelecido entre a Prefeitura de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da SMTUR, e a SPTuris (atual denominação da Anhembi S/A), entidade que integra a administração pública municipal e que foi criada, antes de 1993, para a finalidade de prestar serviços de eventos -, tendo sido essa contratação autuada em processo especial - o Processo SEI 6076.2022/0000164-7 - em que se encontram documentadas as razões para a escolha da contratada (*vide* manifestação da Área Técnica SMTUR/COEVE nos docs. 068834000 e 072444766) e a justificativa do preço (*vide* Pesquisa de Preços doc. 073030996).

Reforçando a conformidade jurídica do Contrato nº 014/2022-SMTUR, esta AJ destaca também o teor do Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>). Acesso em: 13 abr. 2023.), segundo o qual, a respeito de contratações diretas e dispensa de licitação:

[...]

Licitação é regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos de contratação direta, em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível.

Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei.

[...]

Contratação direta pode ocorrer nas seguintes hipóteses, expressamente previstas na Lei de Licitações:

- licitação dispensada (art. 17);
- licitação dispensável (art. 24); e
- licitação inexigível (art. 25).

[...]

Na segunda, licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência.

(grifos nossos) (*vide* página 577 do referido Manual).

Ainda no Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), encontram-se os seguintes conteúdos mais específicos sobre dispensa de licitação (*caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), especialmente quanto à dispensa para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei Federal nº 8.666/93, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93):

Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

Enumera a Lei nº 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XXIV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição.

Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

[...]

Entre as hipóteses de licitação dispensável, previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, merecem destaque as seguintes situações, verificadas com mais frequência em contratos celebrados pela Administração Pública:

#### **Aquisição de Produtos de entidade ou órgão que integre a Administração Pública (Inciso VIII)**

Quando o objeto referir-se à aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por entidade ou órgão que integre a Administração Pública, é dispensável licitação.

É necessário que o órgão ou entidade tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993 e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

(grifos nossos) (*vide* páginas 590 e 603 do referido Manual).

Dessa forma, esta AJ entende estar demonstrada e fundamentada a regularidade da dispensa de licitação por meio da qual se formalizou o Contrato nº 014/2022-SMTUR, tanto ao se considerar em sentido estrito o motivo dessa dispensa, qual seja, o fato jurídico que determinou esse ato administrativo, como visto, a inclusão obrigatória do Carnaval Paulistano no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, conforme inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 14.485/2007, bem como a competência e atribuições da SMTUR em matéria de turismo, nos termos do Decreto Municipal nº 61.244/2022, quanto ao se considerar em sentido amplo o motivo dessa dispensa, isto é, seu fundamento jurídico, como salientado, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003 - decreto, então vigente, que regulamentava a Lei Municipal nº 13.278/2002 -, tendo sido observado, assim, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na Administração Pública, plasmados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 1º da Lei Municipal 13.278/2022.

#### **2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?**

Na perspectiva jurídica, constata-se que o tanto art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 quanto o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, já transcritos acima, nos quais se fundamenta a dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 014/2022-SMTUR, não incluem a maior ou menor antecedência da data da formalização do contrato em relação à data efetiva do evento como critério normativo autorizador da dispensa de licitação, sendo o único critério temporal previsto no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 o de que a entidade que integre a Administração Pública, para ser contratada pela pessoa jurídica de

direito público interno por dispensa de licitação, deve ter sido criada em data anterior à vigência da Lei fls. 7 Federal nº 8.666/93, critério esse que, no caso concreto, encontra-se atendido, posto, como visto, a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris) ser, desde 2005, a denominação da Anhembí Turismo S/A., cujo controle acionário majoritário foi autorizado à Prefeitura de São Paulo pela Lei Municipal nº 8.180/74.

### **3) Por que deixar a licitação para o último momento?**

Além de indicar que a resposta a esse questionamento, que também alude ao critério temporal, deve ter o mesmo teor da resposta que foi apresentada acima para o questionamento "2) Por que não realizar a licitação com antecedência, considerando que o evento ocorre anualmente?", está AJ assevera que os autos do Processo SEI 6076.2022/0000164-7 em nada indicam que o Contrato nº 014/2022-SMTUR tenha sido formalizado por meio de procedimento de emergência ou urgência nem que tenha sido fundamentado no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública.

### **4) Quais circunstâncias específicas justificam a dispensa desses contratos?**

Esta AJ entende, com a máxima vênia, que a resposta a esse questionamento já foi apresentada, acima, na resposta ao questionamento "1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?".

### **5) Quais os estudos e/ou relatórios técnico e financeiros, em especial os de preço, foram utilizados para embasar a dispensa?**

Esta AJ assevera que os estudos e/ou relatórios técnicos e financeiros, especialmente, os relativos à justificativa de preço, exigida pelo art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, encontram-se acostados aos autos do Processo SEI 6076.2022/0000164-7, principalmente, as Planilhas I - Resumo Financeiro (doc. 073196983), II - Cachê Artístico - LIGA (doc. 072442972), III - Cachê Artístico - UESP (doc. 072443033), IV - Cachê Artístico - ABASP e ABBC (doc. 072444274), V - Cachê de Desfile - LIGA e UESP (doc. 072443126), VI - Potencial de Bilheteria do Sambódromo (doc. 071838574), VII - Áreas de Comercialização do Merchandising (doc. 071838809) e VIII - Cronograma Financeiro Atualizado (doc. 073197076) e a Pesquisa de Preços (doc. 073030996).

### **6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?**

Tendo como premissa, conforme dissertado acima na resposta ao questionamento "1) Quais são os motivos que levaram a essas ocorrências de dispensa de licitação?", que a dispensa de licitação é um instituto jurídico previsto expressamente no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, esta AJ entende que, ao a Administração Pública decidir pela aplicação desse instituto em casos concretos que consubstanciem as hipóteses taxativas de dispensa do procedimento licitatório, bem como apresentar as justificativas para a escolha da contratada e para o preço contratado, como devidamente ocorreu no processo em que se formalizou o Contrato nº 014/2022-SMTUR, sempre se estará prestigiando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade.

Esta AJ orienta, como medida para assegurar que futuras dispensas de licitação continuem prestigiando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, que elas ocorram sempre em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 62.100/2022, normas que são as atualmente aplicáveis, desde 1º de fevereiro de 2023, para contratações diretas por dispensa de licitação pela Prefeitura

**7) Quais mecanismos utilizados pela administração pública, (sic) asseguram que o processo de dispensa de licitação não favoreça empresas ou fornecedores específicos, garantindo a isonomia e a impessoalidade?**

Reforçando o já respondido para o questionamento "6) Quais medidas podem ser adotadas para evitar futuras dispensas de licitação de contratos desta natureza, visando prestigiar os princípios da isonomia e impessoalidade?", assevera-se que a contratação direta por dispensa de licitação formalizada por meio do Contrato nº 014/2022-SMTUR não favoreceu empresas ou fornecedores específicos, garantindo, assim, a isonomia e a impessoalidade, posto as justificativas para a contratação da SPTuris pela SMTUR tanto decorrerem de expressa previsão legal (inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), quanto da motivação apresentada no Encaminhamento doc. 068834000 e na Requisição de Serviços (doc. 072444766), ambos de SMTUR/COEVE, das alíneas "b" e "c" do art. 4º do Estatuto Social da SPTuris (*vide* página 12 do doc. 071842110) e da Pesquisa de Preços doc. 073030996.

**8) Solicitamos a apresentação de documentos que comprovem as alegações, em especial aqueles que justifiquem a prática de dispensa do contrato mencionado.**

Sobre essa solicitação, esta AJ orienta que, como embasamento e comprovação das alegações e argumentações jurídicas apresentadas nas respostas aos questionamentos acima, especialmente os que justificam a dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226), sejam consultados todos os documentos que instruem o Processo SEI 6076.2022/0000164-7, principalmente, quanto a justificativas, os destacados na resposta ao questionamento "7)", e, quanto a estudos e/ou relatórios técnicos e financeiros e pesquisa de preços, os destacados na resposta ao questionamento "5)".

Diante do exposto, com a máxima vênica, esta AJ assevera a regularidade do Contrato nº 014/2022-SMTUR (doc. 073398226), posto ter formalizado contratação direta por dispensa de licitação em conformidade com as normas de licitações e contratos administrativos então vigentes e aplicáveis ao caso concreto, tendo por fundamento jurídico, especialmente, como visto, o art. 24, *caput* e inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, privilegiando, assim, o princípio da legalidade, bem como o da impessoalidade e o da moralidade, por terem sido devidamente apresentadas as justificativas da escolha da contratada e do preço contratado, estando os documentos que embasam e comprovam esse entendimento todos acostados aos autos do Processo SEI 6076.2022/0000164-7.

Esse é o Parecer.

Respeitosamente,

São Paulo, 14 de abril de 2023.



**Leon Rogério Gonçalves de Carvalho**  
**Procurador(a)**

Em 19/04/2023, às 14:41.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081401910** e o código CRC **0AAA0464**.

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Gabinete do Secretário**

Rua Boa Vista, 280, 4º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: 1133967116

**PROCESSO 6510.2023/0007397-4**

**Encaminhamento SMTUR/GAB Nº 081220685**

São Paulo, 06 de abril de 2023.

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Rubinho Nunes

**Assunto:** Requerimento de informações: "014/2022-SMTUR – Processo – 6076.2022/0000164-7 - Contratação de serviços especializados de natureza artística do espetáculo "Carnaval Paulistano de 2023".

À

**SMTUR/ AJ**

Sr. Procurador

Em atenção ao solicitado no Ofício inaugural (doc.081044512) encaminha-se para análise e considerações a subsidiar manifestação desse gabinete.

**SMTUR/COEVE**

Sr. Coordenador

Face o questionado no Ofício inaugural (doc.081044512) encaminha-se para ciência.

Atenciosamente,



**Danilo Mota Oliveira**

**Chefe de Gabinete**

Em 10/04/2023, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081220685** e o código CRC **7F361635**.